

LEI Nº 960/89

**"DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

ALTERADA PELA LEI 1.615, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

O Povo do Município de João Monlevade, por seus Representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços funcionarão no horário compreendido entre as 8:00 e as 18:00 horas nos dias úteis.

§ 1º - Nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados municipais, estes quando em Lei Municipal, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - Nos sábados, os mesmos estabelecimentos funcionarão no horário compreendido entre as 8:00 e as 12:00 horas.

§ 3º - No parágrafo anterior, não se enquadram os hortifrutigranjeiros e congêneres, que funcionarão aos sábados no horário de 8:00 às 18:00 horas.

§ 4º - No caso dos estabelecimentos citados no parágrafo anterior, ser-lhes-á permitido o seu funcionamento no horário de 8:00 às 12:00 horas, no dia subsequente, após 21 horas de fechamento.

§ 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo-se em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 6º - Aos horários de encerramento das atividades comerciais previstas nesta Lei, conceder-se-á tolerância máxima de 15 minutos.

Art. 2º - Aos domingos, as farmácias permanecerão fechadas, com no mínimo uma funcionando de plantão em sistema de rodízio, no Centro Comercial da Cidade.

§ 1º - As farmácias dos bairros distantes do Centro Comercial terão funcionamento livre.

§ 2º - O Comércio em geral será livre nas seguintes datas e épocas

- Durante o mês de Dezembro, com uma tabela de horário a ser definida por uma Comissão paritária com 02 representantes do Clube de Diretores Lojistas, 02 da Associação Comercial e Industrial de João Monlevade, 02 do Executivo Municipal e 02 dos Comerciantes, indicados pela categoria;

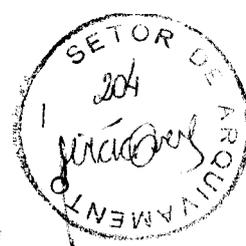
- No sábado véspera de Carnaval;

- No sábado véspera do Dia dos Pais;

- No sábado véspera do Dia das Mães;

- No dia útil anterior ao dia dos Namorados ou épocas pré-de-terminadas pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - Será permitido o trabalho em horários especiais aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedique às atividades seguintes : laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo ou outros a que, a juízo da autoridade competente sejam estandidas tais prerrogativas.



Art. 4º - O Comerciante que infringir o horário estabelecido na presente Lei, ficará sujeito a multa inicial de 50 UFPMJM – Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de João Monlevade, a qual será aplicada em dobro na sua reincidência. (NR) Lei 1.615, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 26 de dezembro de 1989.

**Leonardo Diniz Dias
Prefeito Municipal**

**Registrada e Publicada nesta Secretaria aos 26 dias do mês
de dezembro de 1989.**

